

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 63 Horário 08:04

Projeto de Lei N° 333

Data: 13/09/2021

Executivo () Legislativo

Assinatura: Andréia B. Klein

____/____/____

Pauta

14/09/2021

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

21/09/2021

Aprovado

Rejeitado

Observações



BAIXADO EM
14/09/2021

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM
21/09/2021

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Jandir Tamaglio
JANDIR TAMAGLIO
Vereador Presidente

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.518, de 17 de agosto de 2021, que cria o programa municipal de incentivo a irrigação e fertirrigação denominado "Irriga Aratiba".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelo Art. 43, Inciso IV, da Lei Orgânica,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o Art. 3º caput, parágrafo primeiro, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 4.518, de 17 de agosto de 2021, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para desenvolvimento do programa, objeto da presente Lei, fica o Município autorizado a efetuar o repasse de até **25% (VINTE E CINCO POR CENTO)** dos valores efetivamente gastos na implantação de novos projetos e/ou ampliação de projetos de irrigação e fertirrigação existentes, limitado ao teto de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Parágrafo Primeiro – Somente será coincido um benefício por propriedade rural ou entidade familiar que esteja sediada no Município, independente da quantidade de talões de produtor, sob as seguintes condições:

a) O programa será desenvolvido na forma de pagamento por parte do Município de Aratiba, do valor correspondente a até **25% (VINTE E CINCO POR CENTO)** de cada parcela do financiamento contraído pelo produtor visando a implantação dos sistemas de irrigação e/ou fertirrigação, até a quitação total da obrigação perante a instituição financeira.

b) Os financiamentos a serem tomados pelo empreendedor junto às instituições financeiras não poderão ultrapassar o prazo máximo de DEZ (10) anos, ficando as taxas de juros vinculadas à classificação do agricultor perante a instituição financeira e aos programas de financiamento oficiais do Governo Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 10 de setembro de 2021.



GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

Embora a presente lei municipal que se pretende alterar tenha sido recentemente alterada, tendo inclusive recebido especial atenção da Câmara de Vereadores quando na oportunidade o então projeto de lei outrora encaminhado foi “baixado” para análise mais apurada das Comissões da Casa Legislativa, é de importância que o que agora se busca modificar.

Ressaltamos que as modificações ora propostas são fruto de debates da Secretaria Municipal de Agricultura com os produtores locais, bem como com os senhores vereadores.

Veja-se que na presente proposta a parte que o Município irá custear aumenta, passando a subsidiar em 25% o investimento, igualmente deixando livre eventual limites de juros, os quais devem ficar atrelados a classificação do produtor perante a instituição bancária, restando apenas fixo o prazo máximo de financiamento que não poderá ultrapassar os 10 anos, como originalmente fixados.

Assim, diante das razões apresentada, pedimos a especial atenção dos senhores vereadores para presente proposta, no sentido da plena aprovação.

Respeitosamente,


GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 131/2021 - ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.518, DE 17 DE
AGOSTO DE 2021, QUE CRIA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE INCENTIVO A IRRIGAÇÃO E
FERTIRRIGAÇÃO DENOMINADO "IRRIGA ARATIBA".

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a "Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.518, de 17 de agosto de 2021, que cria o programa municipal de incentivo a irrigação e fertirrigação denominado "Irriga Aratiba".

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se aligra revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, dispor sobre a "Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.518, de 17 de agosto de 2021, que cria o programa municipal de incentivo a irrigação e fertirrigação denominado "Irriga Aratiba", mais precisamente para aumentar a parte que o Município irá custear, passando o subsídio de 20% para 25% do investimento, bem como, para deixar livre eventual limites de juros, os quais devem ficar atrelados a classificação do produtor perante a instituição bancária, restando apenas fixo o prazo máximo de financiamento que não poderá ultrapassar os 10 anos, como originalmente fixados.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal
Artigo 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado - **“Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.518, de 17 de agosto de 2021, que cria o programa municipal de incentivo a irrigação e fertirrigação denominado “Irriga Aratiba”** - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

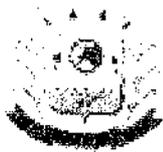
São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 14 de setembro de 2021.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Marcelo José Pavan
OAB/RS 38.869.

Wellington Antônio Baldissera
OAB/RS 112.119.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 131/2021 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.518, DE 17 DE AGOSTO DE 2021, QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A IRRIGAÇÃO E FERTIRRIGAÇÃO DENOMINADO “IRRIGA ARATIBA”.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

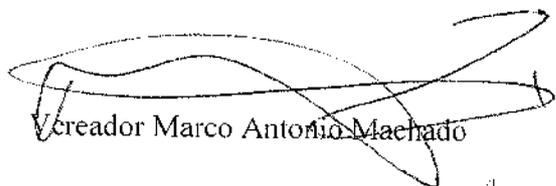
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

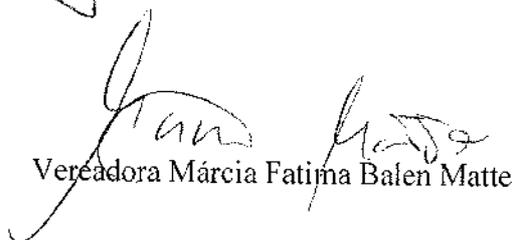
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 14 de setembro de 2021.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereador Débora Lúcia Cenci


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte